



PROCESSO Nº : 29.709-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE - CISMNORTE
GESTORES : JÚLIO CÉSAR FLORINDO
ANTÔNIO ROBERTO TORRES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.297/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PERMANENTES SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARTA CONVITE N. 001/2015. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna**, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, em face do **Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Médio Norte Mato-grossense - CISMNORTE**, gestão do Sr. Júlio Cesar Florindo, em razão de supostas irregularidades em procedimento licitatório, consistente no direcionamento da Carta Convite n. 001/2015, e no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 038/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sr. Marli Guarnieiri de Lima.

2. O Exmo. Conselheiro Relator, em sede de Juízo de Admissibilidade, por meio da decisão singular n. 752/LHL/2017¹, não conheceu a Representação, por

¹ Doc. Digital nº 282688/2017





ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, uma vez que o objeto destes autos fez parte da amostragem das Contas de Gestão do exercício de 2015.

3. Interposto Agravo², o Conselheiro Relator, em juízo de retratação³, recebeu a Representação de Natureza Interna proposta, remetendo os autos a equipe técnica para regular instrução.

4. Em Relatório Técnico Preliminar⁴, a Equipe Técnica consignou as seguintes irregularidades, sugerindo a citação dos gestores para manifestação:

Responsáveis:

Ex-Presidente do CISMNORTE, o Sr.º **Júlio César Florindo**, entre 01/01/2014 a 02/10/2016

Ex-Secretário Executivo do CISMNORTE, o Sr.º **Antônio Roberto Torres**, entre 01/01/2015 a 31/12/2015

Achado n.º 1 Contratação de serviços jurídicos permanentes sem o devido processo seletivo (concurso público)

1. KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso público.

Responsáveis:

Ex-Presidente do CISMNORTE, o Sr.º **Júlio César Florindo**, entre 01/01/2014 a 02/10/2016

Ex-Secretário Executivo do CISMNORTE, o Sr.º **Antônio Roberto Torres**, entre 01/01/2015 a 31/12/2015

Advogada contratada, a Sra. **Marli Guarnieri de Lima**, entre 01/10/2015 a 30/09/2017.

Assessor Jurídico participante da licitação, o Sr. **Roney Marcos Ferreira**, entre 05/01/2015 a 30/11/2016

Membros da comissão de licitação, a Sra. **Priscila Caires de Quadros, Juscélia Coelho da Silva e o Sr.º Júlio César Florindo**, entre 01/01/2012 até o período atual.

Achado n.º 2 Direcionamento no resultado do Convite n.º 001/2015 em benefício direto a Sra. Marli Guarnieri de Lima

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). 2.1. Indícios de direcionamento de

2 Doc. Digital nº 300434/2017

3 Doc. Digital nº 103201/2018

4 Doc. Digital nº 116523/2018





licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

Responsáveis:

Ex-Presidente do CISMNORTE, o Sr.º **Júlio César Florindo**, entre 01/01/2014 a 02/10/2016

Achado n.º 3 Prorrogação contratual em desconformidade com os entendimentos técnicos do Tribunal de Contas de Mato Grosso/TCE-MT **3. HB 16. Contrato Grave 16.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei n.º 8.666/93. 3.1. Prorrogação ilegal do Contrato n.º 038/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

5. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesas, conforme extrai-se dos documentos sob n.º 166978/2018, 167408/2018, 167412/2018, 176322/2018 e 176341/2018.

6. Em análise as defesas, a Secex sanou as irregularidades, manifestando⁵ pela improcedência da representação e arquivamento.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

⁵ Doc. Digital nº 149635/2022.





10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Ministério Público de Contas, conforme dispunha o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (revogada pela Resolução Normativa nº 16/2021, sendo disciplinada agora pelo art. 193, inciso II).

11. **No caso em comento, trata-se de representação de natureza interna instaurada para apurar irregularidades em procedimento licitatório, formalizada pelo Ministério Público de Contas, com linguagem clara, indicação dos responsáveis e evidências que apontam o descumprimento de regramento legal, estando presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual opina pelo seu conhecimento.**

2.2. Preliminares

12. Preliminarmente, pleiteiam os responsáveis, de forma uníssona, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 219, § 3º, da Resolução Normativa n. 14/2007⁶, por perda de objeto, em respeito ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os fatos que fundamentam esses autos já foram objeto de análise nas Contas de Gestão do exercício de 2015, do Consórcio (coisa julgada).

13. Subsidiariamente, solicitam, ainda, o sobrestamento dos autos, até decisão final de mérito da Ação Civil Pública n. 14462-18.2017.8.11.0055, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, no intuito de evitar decisões conflitantes e duplicidade de condenação (*bis in idem*).

14. Inicialmente, cumpre esclarecer que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que a coisa julgada administrativa somente ocorrerá quando o objeto tenha sido efetivamente verificado e julgado nas contas anuais prestadas, vejamos:

6 § 3º. As representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo serão arquivadas através de julgamento singular do Relator em face da perda de objeto. (Nova redação do caput do artigo 219 e dos seus parágrafos, bem como inclusão dos incisos I a VII dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).





“Processual. Contas anuais. Coisa julgada. Fatos não apreciados. O julgamento das contas de determinado exercício financeiro não faz coisa julgada em relação aos fatos não apreciados pelo Tribunal de Contas no desempenho de sua função fiscalizatória, tendo em vista que os atos de gestão e de governo são analisados mediante técnica de amostragem. Portanto, os atos irregulares não apreciados no julgamento das contas anuais podem ser objeto de fiscalização e de apuração de responsabilidade em processos autônomos de denúncia, representação ou tomada de contas. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheiro Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.270/2015-TP. Processo nº 20.794-2/2009)” (nosso grifo)

“Processual. Contas de gestão. Coisa Julgada. Irregularidades não detectadas. O julgamento de contas de gestão pelo Tribunal de Contas não faz coisa julgada sobre irregularidades não detectadas, tendo em vista que a apreciação das contas é instruída por meio de procedimentos de fiscalização realizados por amostragem, de forma que o órgão de controle externo pode, em outros processos, identificar e apontar impropriedades não detectadas anteriormente, bem como determinar sua correção e/ou aplicar sanções cabíveis. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 26/2015-TP. Processo nº 10.404-3/2012).” (destaquei)

15. Analisando as decisões proferidas nas Contas de Gestão de 2015, do Consórcio (processo n. 23922/2015 - acórdão n.110/2016-SC), denota-se a ausência de apuração dos fatos relacionados na presente Representação, uma vez que apesar de terem sido mencionados no Relatório Técnico Preliminar, não foram imputadas irregularidades, não sendo objeto de análise e julgamento naqueles autos, não havendo, portanto, qualquer identidade entre os fatos analisados por ocasião do julgamento das Contas, com os aqui detectados. Sendo, assim, a preliminar de coisa julgada arguida não merece ser acolhida.

16. De igual modo, não há que falar em suspensão dos autos até o julgamento final da ação judicial com o mesmo objeto. Isso porque, com fundamento no princípio da independência das instâncias, a competência e a jurisdição privativa lastreada no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica nº 269/2007 não se vinculam obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Contas:





Processual. Tribunal de Contas. Multa administrativa. Multa por atos de improbidade. 1) A multa aplicada pelo Tribunal de Contas tem como fundamento sua Lei Orgânica e não se confunde com a multa prevista na Lei 8.429/1992 por atos de improbidade administrativa. 2) As instâncias administrativa e judicial são independentes, razão pela qual **não há impedimento para a apreciação concomitante do mesmo fato pelo Poder Judiciário e no âmbito do controle externo do Tribunal de Contas, podendo haver a discussão e responsabilização em ambas as esferas, sem que isto represente um bis in idem.** (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 38/2019 - RECURSO - AGRAVO - 1ª CAMARA. Julgado em 08/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/05/2019. Processo 170844/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 56, mai/2019). (nosso grifo)

Processual. Processos administrativo e judicial. Dupla condenação (bis in idem). Independência das instâncias. Reforma das decisões dos Tribunais de Contas pelo Judiciário.

1. Não configura bis in idem ou possível dupla condenação, a existência de apreciação do mesmo fato irregular em processo administrativo no Tribunal de Contas e em processo judicial, tendo em vista a independência das instâncias. Tal independência somente deixa de prevalecer quando a decisão judicial, que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria, for proferida em ação de natureza criminal.

2. Em regra, o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões dos Tribunais de Contas e reformá-las, salvo quando houver violação a algum princípio ou norma ou não se observar o devido processo legal.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 603/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. Processo nº 811-7/2013).

2.3. Mérito

17. O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na documentação ofertada pelo Ministério Público Estadual, referente ao Procedimento Apuratório SIMP n. 001980-009/2016, que instruiu a Ação Civil Pública n. 14462-18.2017.811.0055, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, propôs a presente Representação de Natureza Interna, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense – CISMNORTE, ante a possíveis irregularidades na contratação de serviços jurídicos permanentes sem o devido processo seletivo; direcionamento da Carta Convite n. 001/2015, que deu origem ao contrato n. 038/2015; prorrogação ilegal do contrato n.





038/2015; e acúmulo de cargos públicos pela Sra. Marli Guarnieri de Lima, advogada contratada por meio do Contrato n. 038/2015.

18. Em análise aos argumentos ofertados na Representação, a equipe técnica consignou 3 achados de auditorias, imputando as irregularidades de sigla KB10, GB13 e HB16, das quais foram devidamente citados os responsáveis indicados.

19. Assim, passa-se a análise individualizada das irregularidades:

2.3.1 Irregularidade KB10 – Contratação de serviços jurídicos de natureza permanente sem realização de concurso público.

20. A Secex, consubstanciada no entendimento jurisprudencial do TCU e das Resoluções de Consultas n. 33/2013 e 29/2008 do TCE/MT, considerou irregular a realização do procedimento licitatório, por meio da Carta Convite (n. 01/2015), para contratação de assessoria jurídica, sem apresentar justificativas razoáveis sobre a inviabilidade de cessão de assessores jurídicos dos entes conveniados ou realização de processo seletivo, uma vez que se tratam de atividades permanentes e corriqueiras do CISMNORTE.

21. Nesse passo, imputou responsabilidade ao **Sr. Júlio César Florindo**, por autorizar e homologar procedimento licitatório para contratar serviços de assessoria jurídica para atender demandas permanentes e corriqueiras, em desconformidade com a Constituição Federal, preterindo a realização de concurso público, e ao **Sr. Antônio Roberto Torres** por ter requerido autorização para o procedimento licitatório.

22. O Sr. Antônio Roberto Torres e o Sr. Júlio César Florindo, em sede de contraditório, alegaram, em síntese, a legalidade do procedimento licitatório realizado, citando por analogia a Representação n. 45470/2012, mencionando que a referida contratação foi devidamente justificada, pela necessidade de atender as demandas do consórcio que foram acrescidas com o Termo do Convênio n. 003/2015, celebrado com





a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, para administrar o Hospital Regional de Barra do Bugres.

23. Ressaltaram, ainda, que não há quadro de servidores efetivos no consórcio, sendo contratados por meio de teste seletivo, não sendo possível a realização do concurso, destacando a discricionariedade administrativa neste caso.

24. A equipe técnica, no relatório técnico de defesa, acatou os argumentos defensivos, concluindo que o processo licitatório para contratação de advogado foi realizado em conformidade com a Lei e o entendimento do TCE.

25. **Pois bem.** Prevê a Lei n. 11.107/2005, que regulamenta os consórcios públicos, no art. 6º, §2º, que os consórcios, mesmo revestidos de personalidade jurídica de direito privado, devem observar as normas de direito público no que concerne à admissão de pessoal.

26. Sabe-se que a regra para ingresso na Administração Pública é por meio de concurso público (art. 37, II, da CF) de provas ou provas e títulos, excepcionadas apenas os casos de contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) e o provimento de cargo comissionados de livre nomeação e exoneração, revestidos de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

27. Nessa linha de inteligência, esta Casa de Contas consolidou entendimento por meio da Resolução de Consulta n. 29/2008, que o pessoal contratado pelos consórcios públicos (direito público ou privado), são empregados públicos, com vínculo de natureza celetista, cuja admissão deve ser precedida de processo seletivo, em respeito ao art. 37, II, da CF.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008.

Ementa: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) O PESSOAL CONTRATADO PELOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS REVESTIDOS DA FORMA DE





ASSOCIAÇÃO PÚBLICA (PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO), COMO AQUELES REVESTIDOS DA FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL (PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO), NÃO PODEM SER CONTEMPLADOS COM A EFETIVIDADE E A ESTABILIDADE PREVISTAS NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. O VÍNCULO DESSE PESSOAL É DE NATUREZA CELETISTA, ASSUMINDO A FIGURA JURÍDICA DE EMPREGADOS PÚBLICOS, CUJA ADMISSÃO DEVERÁ SER PRECEDIDA DE PROCESSO SELETIVO COMO PREVISTO NO ART. 37, INCISO II DA CARTA DA REPÚBLICA, E A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SERÁ PARA O REGIME GERAL (INSS); 2) PODERÁ O CONSÓRCIO, AINDA, SER INTEGRADO POR PESSOAL CEDIDO PELOS ENTES CONSORCIADOS, MANTENDO-SE, NESSE CASO, O VÍNCULO DE ORIGEM; (...) (nosso grifo)

28. Esta Corte de Contas também já sedimentou entendimento no sentido de que as atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na administração pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em Concurso público, conforme Resolução de Consulta n. 33/2013-TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 - TP

(...)PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. 2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.(...)(nosso grifo)

29. No mais, vale ressaltar a Resolução de Consulta n. 29/2013 TCE/MT⁷, que veda a contratação direta, pela via terceirizada, de mão de obra em atividades

7 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. (...)





finalísticas do órgão, inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal, sob pena de burla a regra do concurso público.

30. No que se refere a Representação n. 4547-0/2012, citada em defesa pelos responsáveis para fundamentar a contratação realizada nestes autos, destaca-se a sua distinção o objeto em análise nestes autos, uma vez que aqueles autos, tratavam-se de contratação especializada de serviços técnicos que demandavam conhecimento específico em direito tributário e previdenciário, e não de assessoramento jurídico rotineiro e permanente.

31. No caso em tela, não se pode negar que os serviços contratados decorrem de atividades ordinárias, corriqueiras e permanentes da associação (assessoria jurídica e representação em processos judiciais e extrajudiciais).

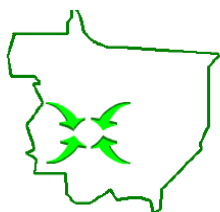
PREÂMBULO

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE, por meio da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Resolução 001/2015, com sede na Rua Benedito Pereira de Oliveira nº. 53-N, Bairro Centro, Tangará da Serra/MT, torna público a todos os interessados do ramo, que realizará licitação, nos moldes da Lei Federal 8.666/93, e suas alterações posteriores e legislação complementar, na modalidade Carta Convite do tipo menor preço, objetivando a contratação de Advogado para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, assessorando na aplicação de leis, contratos, convênios, resoluções, portarias, defesas TCE, Ministério Público, Justiça Estadual e Federal e demais atos congêneres, mediante as condições estabelecidas neste edital.

(documento digital n. 276173/2017 fls. 142)

32. No entanto, em análise ao Regimento Interno do Consórcio é possível visualizar que não foram criados cargos de assessoria jurídica ou advocacia na Associação, existindo somente os seguintes cargos:





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE

DISCRIMINAÇÃO DE CARGOS	Nº DE CARGOS
Secretário Executivo	01
Assistente Financeiro	01
Assistente Administrativo	02
Auxiliar Administrativo	03
Contador	01
Controlador Interno	01
Auxiliar de Serviços Gerais	01
TOTAL GERAL CARGOS	10

Acesso em: <https://tangaradaserra.mt.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/docs-14412.pdf>

33. Ademais, não se vislumbra no Estatuto e no Regimento Interno do consórcio qualquer regulamentação para contratação temporária de pessoal para atender necessidade excepcional de interesse público (art. 37, IX).

34. Assim, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), em decisões sobre regularidade de conduta dos gestores, deve-se ponderar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

35. Portanto, apesar de o erro grosseiro cometido pelo gestor, ao realizar procedimento licitatório em detrimento do processo seletivo devido, deve-se considerar as circunstâncias práticas que o levaram a proceder de tal forma. Nesse





contexto, levando em consideração que o Consórcio não possuía em seu quadro de funcionários o cargo de assessor jurídico/advogado e a real necessidade dos serviços, com assinatura do Termo do Convênio n. 003/2015, devidamente justificada no certame, conforme do documento colacionado abaixo, deixa-se de opinar pela aplicação de multa.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE

MEMORANDO INTERNO Nº 006/ SE /2015

DO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSÓRCIO
PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EM: 03 DE SETEMBRO DE 2015

Senhor Presidente

Venho através do presente, requerer que se realize o devido Procedimento Administrativo de Licitação na modalidade Carta Convite destinado à contratação de Advogado para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, assessorando na aplicação de leis, contratos, convênios, resoluções, portarias, defesas TCE, Ministério Público, Justiça Estadual e Federal e demais atos congêneres, visto que o Consórcio não possui esse tipo de assessoramento sendo que por muitas já foi penalizado por falta de amparo jurídico, bem como passamos a administrar o Hospital Regional de Barra do Bugres o que vai acarretar responsabilidades para o CISMNORTE, sendo essa assessoria de fundamental importância nesse momento.

Amparo Legal: A lei 8666/93 determina que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
"a) convite: até Cr\$80.000,00 (oitenta mil reais);"

Periodo de contratação: 12 meses a partir da data de assinatura do contrato.

Forma de pagamento: O pagamento será realizado todo último dia útil do mês em conformidade com a Nota Fiscal de serviços entregue ao Consórcio.





(documento digital n. 276173/2017 fls. 135)

36. Nesse contexto, demonstrado o desrespeito ao entendimento pacífico desta Corte de Contas⁸, alternativa não há senão manifestar, este *Parquet* de Contas, pela **manutenção da irregularidade**, afastando, no entanto, a imputação de multa aos gestores, levando em consideração as peculiaridades do caso em concreto, fazendo-se necessária a **expedição de recomendação à atual gestão do Consórcio para que conste em seu quadro de pessoal permanente o cargo de assessor jurídico/advogado público, devendo as respectivas admissões ocorrerem por meio de processo seletivo ou, ainda, que opte em utilizar os serviços de advogados dos entes consorciados, em caso de inviabilidade de realização do processo seletivo.**

8 Pessoal. Assessor jurídico. Burla ao concurso público. Nomenclatura do cargo. 1. Se no exercício de cargo comissionado de assessor jurídico não ficarem caracterizadas as atribuições de direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante e a relação de confiança, restará configurada a burla ao princípio do concurso público, sendo eivada de inconstitucionalidade a lei municipal na parte que cria tal cargo. 2. Não é a nomenclatura do cargo de “assessor jurídico” que o qualifica como de assessoramento, mas sim as respectivas atribuições de assessoria direta à autoridade nomeante e a existência de relação de confiança. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 31/2020-TP. Julgado em 22/04/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2020. Processo nº 14.070-8/2019).

Pessoal. Admissão. Cargo comissionado de assessor jurídico. Atribuições permanentes. 1. Configura burla ao princípio do concurso público, a criação de cargo comissionado de assessor jurídico cujas atribuições não sejam de direção, chefia e assessoramento direto à autoridade nomeante, sendo eivada de inconstitucionalidade a lei municipal que cria tal cargo. 2. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 449/2019-TP. Julgado em 02/07/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. Processo nº 13.977-7/2017).

Pessoal. Admissão. Atividades jurídicas corriqueiras e permanentes. Servidores efetivos e servidores comissionados. As atividades jurídicas corriqueiras e permanentes devem ser executadas por servidores investidos em cargo efetivo por meio de concurso público. É possível, excepcionalmente, a criação de cargos em comissão para atribuições de direção ou chefia das unidades técnicas jurídicas, desde que os cargos efetivos para execução das tarefas jurídicas ordinárias sejam providos por servidores concursados. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 551/2018-TP. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. Processo nº 29.327-0/2017).

Pessoal. Admissão. Atribuições jurídicas contínuas e permanentes. Provimento por concurso público. Necessidade temporária. Processo seletivo simplificado. 1. Em regra, as atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente na Administração Pública, devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público (art. 37, II, CF/1988). 2. Havendo necessidade de contratação temporária de profissional para realizar estas atribuições, até que sobrevenha concurso público para o devido provimento, a contratação deve ocorrer mediante processo seletivo simplificado, sendo irregular a contratação por meio de procedimento licitatório. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 6/2018-PC. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. Processo nº 26.796-1/2017).

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.3.2 Irregularidade GB13 – Indícios de direcionamento de licitação pública na modalidade convite para a Sra. Marli Guarnieri de Lima.

37. A equipe técnica, com fundamento no art. 239 do Código de Processo Penal, apontou diversos indícios de direcionamento no procedimento licitatório, colacionando, para tanto, julgados do STJ, STF e desta Corte de Contas, que afirmam que um conjunto consistente de indícios pode se tornar evidência suficiente para caracterização de fraude a licitação.

38. Como indício de direcionamento citou que somente foram convidados para o certame a Sra. Marli Guarnieri de Lima, o Sr. Roney Marcos Ferreira e o Sr. Vander José da Silva, esclarecendo que a Sra. Marli Guarnieri de Lima, era, ao tempo da licitação, advogada assessora vinculada ao Gabinete do Prefeito de Barra do Bugres, Sr. Júlio César Florindo, que por sua vez era Presidente do CISMNORTE. De igual modo, o Sr. Roney Marcos Ferreira que também era assessor jurídico da Prefeitura de Barra do Bugres, possuindo relações de amizade com a Sra. Marli há 40 anos, conforme se observa no documento digital n. 276173/2017, fls. 330.

seria.

Promotora: A senhora na época, a senhora trabalhava com o senhor é, Vander ?

Sra. Marli: Não.

Promotora: O senhor Roney?

Sra. Marli: O Roney trabalho, trabalho, trabalho conheço ele.

Promotora: Você trabalhava lá em Barra?

Sra. Marli: Trabalhei no, com o Roney, conheço há mais de 40 anos.

Promotora: Na época da carta convite? A senhora conheço o Sr. Roney a? Há mais de 40 anos também?

Sra. Marli: É.

Promotora: Na época da carta convite ele também trabalhava com a senhora?

Sra. Marli: Sim.

Promotora: Lá em Barra do Bugres?

Sra. Marli: É, lá em Barra do Bugres.

Promotora: Ele também era advogado da prefeitura?

Sra. Marli: Sim, sim.

Promotora: Também comissionado?

Sra. Marli: Também comissionado.

Promotora: E, depois que a senhora saiu vencedora nessa Carta Convite, a senhora continuou como comissionada em Barra do Bugres?





39. Já, no que concerne ao Sr. Vander José da Silva, indicou que, por meio do documento digital n. 276173/2017, fls. 336, é possível observar que ele era amigo do Sr. Antônio Roberto Torres, Secretário Executivo do CISMNORTE, responsável pelo início do Procedimento Licitatório.

Promotora: Procedimento Preparatório nº 1980-009/2016 pra apurar notícia de suposto direcionamento de procedimento licitatório, Carta Convite nº 01-2015 do Consórcio Intermunicipal de Saúde. Senhor Vander, o senhor participou desse processo licitatório?

Sr. Vander: Sim, participei.

Promotora: Como o senhor tomou conhecimento dele?

Sr. Vander: Eu tava no banco do Brasil e eu já conheço o Roberto Torres lá há muito tempo, ele trabalha lá há muito tempo, inclusive até eu já advoguei para o irmão dele na campanha de 2004 na cidade de Denise, campanha eleitoral, foi a época que eu fiz amizade com ele, e nesse encontro ele falou pra mim que tinha, uma, uma contratação para advogado lá, para participar da carta convite lá no Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Promotora: O senhor se interessou?

Sr. Vander: Ele falou pra mim, ai eu peguei demonstrei interesse, ainda perguntei pra ele, é só aqui na cidade, órgão?, funciona aqui. Ai eu me interessei. Mande a proposta, fui lá e retirei o edital, até levei um pen drive ele me deu aqueles modelinho com aquelas cartas de idoneidade com o modelo padrão pra não precisar ficar digitando, ele me passou, ai...

Promotora: E o senhor tinha alguma relação de amizade com ele, o presidente do Consórcio o

40. Ressaltou que a Sra. Marli Guarnieri de Lima, vencedora e única a comparecer presencialmente no dia do certame, já havia emitido pareceres para o consórcio CISMNORTE, sem contraprestação pecuniária, destacando que o parecer jurídico sobre a possibilidade de dispensa de licitação n. 01/2015 para contratação de serviços jurídicos foi emitido por ela, citando como prova o documento n. 276173/2017 fls. 128.

41. Citou que em depoimento prestado ao MPE, a Sra. Marli Guarnieri confirmou conhecer e ter vínculo de amizade com o Prefeito de Barra do Bugres há 40 anos, além de manter relações profissionais na assessoria jurídica da Prefeitura.





42. Pontou, ainda, que o **Controle Interno recomendou** aos dirigentes do CISMNORTE sobre a necessidade de convidar **outros possíveis interessados na participação do Convite n. 001/2015 (fls. 112, Doc. 276173/2017).**

43. No mais, acresceu que na fase de habilitação do Convite, outros indícios foram constatados, como: a) os documentos de habilitação (declarações de idoneidade, Termos de Renúncia, declarações de concordância com o edital, as propostas de preço e os comprovantes de situação cadastral) dos três licitantes foram emitidos e datados no dia 24/09/2015, mesma data do julgamento das propostas; b) A data e horário de emissão da Situação Cadastral dos Participantes foi após o horário previsto para início da abertura dos envelopes (doc. 276173/2017 fls. 166, 179 e 193); c) Termo de Renúncia para interposição de recurso emitido pelos três licitantes antes da abertura e apreciação dos envelopes.

44. Por fim, destaca a ausência de nomeação formal de Comissão de Licitação pelo Presidente da CISMNORTE, em afronta ao art. 38, III, da Lei de Licitações, e o acúmulo ilegal de cargos pela Sra. Marli Guarnieri Lima, uma vez que já ocupava cargo em comissão de assessora do gabinete do Prefeito de Barra do Bugres.

45. Nesse passo, imputou responsabilidade ao Sr. Júlio César Florindo, Ex-Presidente da CISMNORTE, por cancelar e homologar procedimento licitatório com irregularidades, ao Sr. Antônio Roberto Torres, ex-Secretário Executivo do CISMNORTE, por convidar pessoas ligadas diretamente ao Presidente e a ele, para participarem do certame, a Sra. Marli Guarnieri de Lima e ao Sr. Roney Marcos Ferreira, por participarem do procedimento licitatório quando eram legalmente impedidos, nos termos do art. 9º, III, §3º, da Lei de licitações, e a Sra. Priscila Caires de Quados e Juscélia Coelho da Silva, por incluir documentos no procedimento licitatório, quando deveriam constar originariamente das propostas apresentadas.

46. Oportunizado o contraditório, de forma similar, alegam os responsáveis que a Carta Convite n. 001/2015 foi amplamente divulgada no site da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, em 09/09/2015, sendo oportunizado, assim, a





participação de outros interessados no certame, e não somente os três convidados; que houve a regular composição de comissão de licitação, conforme Resolução n. 001/CISMNORTE/2015 de 05 de janeiro de 2015, publicada na mesma data no site da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra; bem como que o Parecer Jurídico do certame não foi emitida pela licitante vencedora, Sra. Marli Guarnieri de Lima.

47. No que concerne aos documentos apresentados pelos licitantes na fase de habilitação, pontuam que todos foram entregues de acordo com os ditamos dispostos em edital, o qual exigia o Termo de Renúncia de Recurso, não havendo nenhum impeditivo legal para tanto. Com relação as datas dos documentos, asseveram que, por óbvio, foram datados de 24/09/2015, por ser o dia da realização do certame.

48. Com relação a emissão da situação cadastral dos licitantes (CPF's), informam que o procedimento adotado e orientado pelo próprio TCE é de que se deve proceder a conferência da regularidade cadastral no momento do certame, o que foi feito, razão pela qual foram descartados os documentos entregues pelos licitantes e anexado o emitido pela Comissão de Licitação.

49. Assim, asseveraram que não há que se falar em fraude ou direcionamento do certame, não restando evidenciado/provado nos autos qualquer conluio entre as partes.

50. Ademais, afirmam não haver nenhuma relação de amizade íntima entre as partes, destacando que somente se conhecem há mais de 40 anos, pois moram na mesma cidade, que por ser um município pequeno, "todos se conhecem de vista", ressaltando, ainda, que o fato de trabalharem juntos, por si só, também não é elemento suficiente a configurar relação íntima de amizade.

51. Quanto ao impedimento disposto no art. 9º, II, §3º, da Lei de Licitações, afirmou ser descabida sua aplicabilidade, no caso em tela, uma vez que a defendente não fazia parte do quadro de servidores da licitante (consórcio).





52. De igual modo, é descabida a alegada acumulação de cargo, por não configurar acúmulo de cargos públicos, uma vez que se trata de um contrato administrativo de prestação de serviço, sendo o outro cargo comissionado no Município de Barra do Bugres, exercido até 31/01/2016, de caráter não exclusivo, com jornada de trabalho somente no período matutino, conforme Decreto 097/2015.

53. Diante dos argumentos defensivos ofertados, a equipe técnica sanou o achado, ante a ausência de provas documentais que demonstrem conluio ou direcionamento na Carta Convite n. 001/2015, concluindo que ela foi realizada dentro da legalidade, cumprindo todos os requisitos previstos no art. 22, II, §3º, da Lei 8.666/93, não caracterizando qualquer irregularidade o fato de terem sido convidados somente 3 licitantes, uma vez que restou garantido a ampla divulgação do certame no site da Prefeitura, estando em conformidade com o art. 43, III, da Lei n. 8.666/93 o envio do termo de renúncia ao recurso de forma antecipada, salientando que restou comprovado nos autos que a Sra. Marli Guarnieri de Lima não emitiu nenhum Parecer Jurídico na Carta Convite n. 001/2015.

54. Primeiramente, vale pontuar que em análise aos documentos acostados nestes autos, é possível confirmar o equívoco inicialmente apontado, em relação ao emissor do Parecer Jurídico na Carta Convite n. 001/2015 e sobre a ausência de nomeação de comissão de licitação.

55. Isso porque vislumbra-se as fls. 156 e 157 do documento digital n. 276173/2017 que o Parecer Jurídico referente a Carta Convite n. 001/2015, foi realmente emitido pelo Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza, tendo a Sra. Marli Guarnieri de Lima emitido parecer no processo de dispensa de licitação, de igual número (001/2015), referente a contratação para fornecimento de cartão de auxílio de alimentação, conforme se extrai do documento digital n. 166978/2018, fls. 48 a 49.





Barra do Bugres/MT. 10 de setembro de 2015

138

PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito – referente Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense

Assunto: solicita parecer jurídico sobre abertura do procedimento licitatório referente ao processo administrativo nº 02/2015 – modalidade Carta convite.

Trata-se de emissão de Parecer Jurídico determinado pelo Gabinete do Prefeito deste município, referente a orientações legais e procedimentais sobre abertura do procedimento licitatório referente ao processo administrativo nº 02/2015 – modalidade Carta convite.

Juntamente com a determinação de emissão de Parecer Jurídico, foram apresentados os seguintes documentos (ofício solicitando abertura do certame, ofício informando dotação orçamentária em rubrica no valor de R\$ 65.000,00, edital de licitação com anexo e Minuta do Contrato).

É relato necessário, passamos a opinar.

1. Considerações Iniciais

Conforme análise da documentação acostada, constatamos que trata-se de abertura de licitação na modalidade carta convite, para contratação de assessoria jurídica.

2. Fundamentação Legal

O presente processo trata-se de Licitação da modalidade Carta Convite, de forma presencial, tipo menor preço global, o qual foi determinado a abertura pelo representante legal do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte






Conclusão

Destarte, no cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os procedimentos administrativos, e em defesa dos atos dessa Administração Pública Municipal, **APROVAMOS** o edital e respectivos anexos, devendo a comissão de licitação observar e cumprir rigorosamente a lei de licitação em todos os seus termos.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.


ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA
OAB/MT 14.387



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE

Tangará da Serra/MT, 13 de agosto de 2015

PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito – referente Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense.


Assunto: solicita parecer jurídico sobre abertura do procedimento dispensa de licitação referente ao **o fornecimento de auxílio alimentação para os funcionários do CISMNORTE** – Procedimento Administrativo 001/2015, Dispensa de Licitação 001/2015.

Trata-se de emissão de Parecer Jurídico determinado pelo Presidente do Consórcio, referente procedimento dispensa de licitação referente ao **o fornecimento de auxílio alimentação para os funcionários do CISMNORTE** – Procedimento Administrativo 001/2015, Dispensa de Licitação 001/2015.

Conclusão

Destarte, no cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os procedimentos administrativos, e em defesa dos atos dessa Administração Pública, **APROVAMOS a contratação direta**, com base nos documentos acostados, devendo a comissão de licitação observar e cumprir rigorosamente a lei de licitação em todos os seus termos.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.


Marli Guarnieri de Lima
OAB/MT 11.865





56. De igual modo, restou demonstrado nos autos a nomeação dos membros da comissão permanentes de licitação do consórcio, fls. 24, 54 a 55 do documento digital n. 166978/2018, apesar de não vislumbrar a sua publicação oficial.



57. Assiste razão, ainda, a equipe técnica ao mencionar que o processo licitatório observou os requisitos dispostos no art. 22, §3º, da Lei de Licitações, uma vez que foram efetivamente enviados 3 convites pela unidade administrativa, bem como divulgado o edital de licitação do site competente.

58. Conquanto, o que está sendo discutido nestes autos é a relação entre as partes envolvidas e o possível direcionamento do certame. A regra é que qualquer pessoa, desde que capaz, possa participar de processo licitatório e contratar com a administração pública. Ocorre que a Lei 8.666/93, no seu art. 9º, trouxe algumas exceções, impedindo particulares em participar do certame, em respeito ao princípio da moralidade e da igualdade.

59. De acordo com o §3º do art. 9º da Lei 8.666/93, considera-se participação indireta, não podendo participar de licitação, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o





autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços.

60. O rol do art. 9º da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado de forma ampla, de modo a entender que **haverá impedimento sempre que houver indícios de prejuízo à moralidade, impessoalidade e isonomia.**

61. Pensamento similar adota o doutrinador Marçal Justen Filho, para quem a relação de disposições legais e regulamentares impeditivas da participação de determinados agentes ou sociedades empresárias em procedimentos licitatórios é meramente exemplificativa, devendo prevalecer a principiologia constitucional aplicável à Administração Pública. Nesse sentido, ao se referir ao rol do artigo 9º da Lei de Licitações, o autor assim se posiciona:

“Não podem participar da licitação, ainda que tal não seja explicitamente indicado no ato convocatório, aqueles que, por sua situação subjetiva, estejam em condições de frustrar o cunho competitivo do certame. Estão abrangidas as hipóteses do art. 9º, da Lei 8.666/93, mas não apenas elas. Todo aquele que, por alguma via, tiver acesso a informações privilegiadas não poderá participar do certame, ainda quando não se vincule formalmente à Administração.

Aplica-se o princípio da moralidade, sem viabilidade de determinações precisas, rigorosas e exaustivas. Até é possível o ato convocatório conter cláusula genérica, mas a ausência de explícita previsão não será obstáculo à incidência de vedações derivadas dos princípios jurídicos fundamentais”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo. 2009).

62. Isso porque, os princípios constitucionais também são normas que devem ser interpretados e aplicados de forma sistêmica. Segundo Bandeira de Melo:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais” (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004) (nosso grifo)





63. A participação, e posterior contratação, de empresa/pessoa física ligada à agente político do município/órgão, ou mesmo a servidores envolvidos na licitação, vai de encontro à própria ética e imparcialidade exigidas para a escolha da melhor proposta.

64. Cabe ressaltar que as ações dos gestores públicos devem se pautar sempre na busca do atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia, sobre o tema Marçal Justen Filho afirma que:

Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro.⁹

65. As evidências, quanto ao poder de influência para definir o destino da licitação, neste caso, estão consubstanciadas ao fato de que tanto a **Sra. Marli Guarnieri de Lima**, quanto o **Sr. Roney Marcos Ferreira**, possuíam **relação de trabalho, pessoal e direta, com o Sr. Júlio César Florindo, Prefeito de Barra do Bugres e Presidente do Consórcio, exercendo cargo comissionado na Prefeitura de Barra do Bugres, conforme documentos comprobatórios a seguir relacionados,** o qual somente é ocupado por pessoas próximas e de confiança do chefe do Poder Executivo, o que **comprometeu sobremaneira a impessoalidade, isonomia, igualdade e moralidade do procedimento licitatório.**

9 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed. São Paulo Dialética, 2010, p. 163





PORTARIA Nº 027/2013

JÚLIO CÉSAR FLORINDO, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

RESOLUÇÃO:

Art.1º - Nomear a Sra. MARLI GUARNIERI DE LIMA para exercer o cargo de **ADVOGADO ASSESSOR** junto à Assessoria Jurídica Geral, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre - se

Publique - se

Cumpra - se

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2013.

JÚLIO CÉSAR FLORINDO
Prefeito Municipal

(documento digital n. 276173/2017 fls. 340)





RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS

Folha Mensal
2018/10

CODIGO 001646 NOME DO FUNCIONÁRIO MARLI GUARNIERI DE LIMA
CPF: 452.765.521-34 LOCAL: PAÇO MUNICIPAL

C.B.O. EMP. 241040 001 DEPTO 0001 SETOR 01101 PL.

ADVOGADO ASSESSOR

COD	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	DESCONTOS
1	HORAS NORMAIS	200,00	8.191,80	1.017,84
	I.R.R.F.	27,90		570,28
	INSS	11,00		
			TOTAL DE VENCIMENTOS	TOTAL DE DECONTOS
			8.191,80	1.588,72
			VALOR LÍQUIDO	6.603,08

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA _____ DATA _____

BASE PREV. Mês PAUSA 8.191,80 4 BASE PREV. 13ª PAUSA 0,00 SALÁRIO BASE 8.191,80 SAL CONTR. INSS 070,00 BASE CÁLC. F.G.T.S 0,00 F.G.T.S. DO MÊS 0,00 BASE CÁLC. IRRF PAUSA 7.620,92 5

(documento digital n. 276173/2017 fls. 145)





PORTARIA Nº 004/2015

JÚLIO CÉSAR FLORINDO, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

R/E/S/O/LV/E:

Art.1º - Nomear o Sr. **RONEY MARCOS FERREIRA** para exercer o cargo de **ADVOGADO ACESSOR** junto à Assessoria Jurídica Geral, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre - se

Publique - se

Cumpra - se

Gabinete do Prefeito, em 05 de Janeiro de 2015.

JÚLIO CÉSAR FLORINDO
Prefeito Municipal

(site:file:///C:/Users/Maycon/Downloads/Portaria-n-0042015.pdf)

66. Ademais, salta aos olhos o fato de que a Sra. Marli Guarnieri de Lima já vinha emitindo Pareceres Jurídicos (documento digital n. 276173/2017 fls. 94 a 99 e 104 a 109), sem qualquer prestação pecuniária ao Consórcio, e, posteriormente, sagrada vencedora do certame, **sendo ela a única a comparecer presencialmente no certame, concorrendo com um colega de trabalho** (Sr. Roney Marcos Ferreira) e outro (Sr. Vander José da Silva) amigo do Ex-Secretário Executivo do Consórcio, Sr. Antônio Roberto (documento digital n. 276173/2017 fls. 336), apresentando a menor proposta (R\$ 60.000,00 - fls. 173 doc. dig. 276173/2017), cujo valor foi R\$ 5.000,00 reais abaixo da estimativa de preço indicada pelo Consórcio (R\$ 65.000,00 - fls. 140, doc. dig. 276173/2017), decorrente de um **processo administrativo autorizado pelo seu chefe** (Prefeito de Barra do Bugres), Sr. Júlio César Florindo (fls. 141, doc. dig. 276173/2017).

67. Ademais, vale ressaltar tamanha estranheza no procedimento adotado para validação da situação cadastral dos licitantes, pois, tudo bem proceder a devida conferência e validação do cadastro, registrando isso em ata, pois se trata de diligência realizada, principalmente porque haviam licitantes que não estavam





presentes. Em contrapartida, não fazer menção desses fatos em ata (fls. 202 - doc. dig. 276173/2017) e descartar documentos encaminhados em envelopes lacrados, trata-se de grave erro grosseiro cometido pelos membros da comissão processante, Sra. Priscila Caires de Quadros e Sra. Jucélia Coelho da Silva, em afronta direta ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

68. Outro fato que vai de encontro com a lógica jurídica do instituto legal (inciso III do art. 43 da Lei 8.666/93), refere-se a exigência, em edital, de entrega de



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO-GROSSENSE**
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 001/CISMNORTE/2015 - 05.01.2015

MP Fls nº 188
182

ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e quinze, às dezessete horas (observação: a sessão foi remarcada para as 17:00 hrs devido a disponibilidade do Presidente da Comissão de Licitação), na sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Norte, sito à Rua Benedito Pereira de Oliveira, 53-N, centro, município de Tangará da Serra - MT reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação deste consórcio, estando presentes os membros: Antônio Roberto Torres, Priscila Caires de Quadros e Jucélia Coelho da Silva, sob a presidência do primeiro, para os trabalhos referentes ao CONVITE Nº 001/2015 - TIPO: MENOR PREÇO, objetivando a contratação de Advogado para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, assessorando na aplicação de leis, contratos, convênios, resoluções, portarias, defesas TCE, Ministério Público, Justiça Estadual e Federal e demais atos congêneres. As pessoas físicas convidadas foram: VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO CPF: 433.533.121-53, RONEY MARCOS FERREIRA CPF: 303.573.491-72 e MARLI GUARNIERI DE LIMA CPF: 452.765.521-34. Aberta a sessão a Comissão confirmou que todos os convidados enviaram os envelopes de acordo com o edital, mas que somente a concorrente: MARLI GUARNIERI DE LIMA esteve presente no local do certame. Assim sendo, foi dada continuidade a abertura do "envelope 01" contendo a documentação de habilitação dos participantes, onde foram constatados que todos estavam HABILITADOS a participarem do certame. Em seguida procedeu a abertura da "envelope 02" contendo a proposta de preço elaborada pelos participantes, que após examinadas, constatou-se que os licitantes apresentaram proposta para o objeto licitado na seguinte ordem: VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO CPF: 433.533.121-53- R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) global - R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) mensais; RONEY MARCOS FERREIRA CPF: 303.573.491-72 - R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) global - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais; MARLI GUARNIERI DE LIMA CPF: 452.765.521-34- R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) global- R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) mensais. Assim cumprindo o encargo que nos foi confiado declaramos vencedora a concorrente: MARLI GUARNIERI DE LIMA CPF: 452.765.521-34- R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) preço global- R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) mensais por ter apresentado a menor proposta de preço. A seguir foi indagada a participante presente se desejava algum questionamento, em que a mesma manifestou-se de acordo com todos os atos procedidos no certame, expressamente, renunciando a quaisquer recursos administrativos previstos em Lei, e os ausentes assinaram Termo de Renúncia disposto no Anexo III do Edital. Nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão às 17:30 horas, lavrando a presente ata, que segue assinada pela comissão permanente de licitação e pelo licitante presente.

Antônio Roberto Torres
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Priscila C. de Quadros
Priscila Caires de Quadros
Membro da Comissão

Jucélia Coelho da Silva
Jucélia Coelho da Silva
Membro da Comissão

Marli Guarnieri de Lima
Participante da Carta Convite



Rua Benedito Pereira de Oliveira (05), 53-N - Centro - TANGARÁ DA SERRA - MT.
CEP: 78300-000 - FONE/FAX: (0XX65) 3525-1374 e 8401 2563 - e-mail: cismnorte@terra.com.br

termo de renúncia recursal, como documento necessário à habilitação do certame,

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





conforme exigido no edital, item 3 (fls. 143, documento digital n. 276173/2017), confeccionado pelo Sr. Antônio Roberto Torres.

3.1 Os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos em cópias ou no original.
ANEXO I – Declaração de Idoneidade;
ANEXO II – Proposta de Preços;
ANEXO III – Termo de Renúncia;
ANEXO IV – Declaração de concordância com o Edital.
Comprovante de Inscrição e regularidade cadastral no CPF e Cédula de Identidade;
Comprovante de endereço;
Comprovante certidão de inscrição como advogado na OAB, ou xerox da Carteira de Advogado.

69. Por óbvio que a desistência ao direito de interpor recurso somente pode ser exercido após a abertura dos envelopes que contenham a documentação para habilitação dos concorrentes, pois não se pode renunciar a um direito que ainda não se tem ou, sequer sabe se terá, uma vez que pendente a prática do ato. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL, LICITAÇÕES E CONTRATOS – VÍCIO DO OBJETO DA LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS – INDEVIDA EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE TERMO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO. 1. É incabível a realização de licitação para contratação de serviços técnicos ordinários nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, licitatória e contratual, que devem ser executados por servidores concursados, por se tratarem de atos administrativos e registros corriqueiros da administração pública, fato este que demonstra irregularidade no objeto da licitação.

2. A lei determina que as compras devam “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública” (art. 15 da Lei nº 8666/93), sendo que a apresentação de apenas dois orçamentos de cotações de empresas, desacompanhadas de outras fontes de pesquisa de preços, como os valores das contratações públicas de outros entes públicos pelo mesmo tipo de serviço, evidenciam irregularidades da pesquisa de mercado.

3. A exigência de Termo de Renúncia ao direito de recorrer no próprio edital, como documento necessário à habilitação no certame, é ilegal, ao contrário da expressa desistência, por parte do licitante, do direito de interpor recursos, nos termos do inciso III do art. 43 da Lei n. 8.666, de





1993, que deve ser feita após a abertura dos envelopes que contêm a documentação para habilitação dos concorrentes e não antecipadamente.

4. As infrações verificadas no certame, em decorrência do vício do objeto da licitação, da irregularidade na pesquisa de preços e da indevida exigência antecipada de Termo de Renúncia ao direito de recorrer, ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável, cuja nulidade induz à do contrato que, por contaminação, também recebe a declaração irregularidade. (Acórdão n. AC02-301/2021 - TCE/MS – Conselheiro Relator Waldir Neves Barbosa. 06/09/2021) (nosso grifo)

70. Vale pontuar que a prova para configuração do crime de fraude e direcionamento são de difícil produção, até porque, realmente, as formalidades legais indicadas para o procedimento licitatório são devidamente observadas nestes casos. É por tais razões que o TCU tem entendimento de que para sua caracterização basta a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude, vejamos:

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto. (Acórdão 2531/2021-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO) (nosso grifo)

A caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame.(Acórdão 2649/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Indícios vários e coincidentes que apontam para a prática de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame, constituem prova.(Acórdão 502/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

71. Nesses termos, resta salutar o elevado grau de negligências e imprudências cometidos pelos licitantes, membros da comissão e gestores do Consórcio, afrontando diretamente as normas e princípios constitucionais basilares do nosso ordenamento jurídico, ensejando, assim, a necessidades de suas





responsabilizações, com supedâneo no art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

72. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade GB13**, com aplicação de **multa** ao Sr. Júlio César Florindo, ex-Presidente do CISMNORTE, ao Sr. Antônio Roberto Torres, Ex-Secretário Executivo do CISMNORTE, a Sra. Priscila Caires de Quadros e Juscélia Coelho da Silva, membros da comissão de licitação, ao Sr. Roney Marcos Ferreira, licitante, e a Sra. Marli Guarnieri de Lima, licitante vencedora, no limite de suas responsabilidades, com esteio no art. 327, II, do RITCE/MT(Resolução Normativa n. 16/2021).

73. Consumada a relação contratual pactuada por meio da Carta Convite 001/2015 e, **considerando que os serviços foram efetivamente prestados**, como se extrai dos documentos acostados as fls. 412 a 432 do documento digital n. 276173/2017, **abstêm-se de pleitear a devolução dos valores/restituição ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito**, conforme entendimento deste Tribunal¹⁰.

2.3.3 Irregularidade HB16 – Prorrogação ilegal do Contrato n.º 038/2015, firmado entre o CISMNORTE e a Sra. Marli Guarnieri de Lima

74. Imputou a Secex responsabilidade ao Sr. Júlio César Florindo, ex-Presidente da CISMNORTE, por prorrogar o Contrato n. 038/2015, decorrente da Carta Convite n. 001/2015, uma vez que mesmo desconsiderando os vícios insanáveis citados nos achados anteriores, por se tratar de prestação de serviços de assessoria jurídica, é descabida a sua prorrogação, nos termos do acórdão n. 3.284/2015-TP.

¹⁰ “A Administração Pública não pode negar a devida contraprestação pecuniária por bens ou serviços contratados que lhe foram efetivamente prestados ou disponibilizados a contento, ainda que o fornecedor dos bens ou o prestador de serviço se encontre em dívida com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, pois além de não encontrar amparo legal, o inadimplemento configura enriquecimento ilícito da Administração Pública.” (Processo nº 7.152-8/2016 – Relator Conselheiro Valter Albano da Silva. Representação de Natureza Externa. Prefeitura Municipal de Barra do Bugres.





75. Em defesa, discorda o gestor das alegações ofertadas no relatório técnico preliminar, destacando a regularidade do procedimento licitatório, asseverando que a sua prorrogação se fez necessária, ante as diversas audiências e defesas trabalhistas, com datas próximas a data de vencimento do contrato. Salienta que o aditivo foi realizado sem acréscimos, em respeito ao princípio da economicidade, havendo previsão no edital e no contrato para sua prorrogação.

76. Como bem pontuado no achado n. 01, irregularidade KB10, a contratação na forma realizada pelo Consórcio contrariou o ordenamento jurídico vigente, a qual dever-se-ia ter sido realizada por meio de processo seletivo, como já fundamentado anteriormente.

77. Nesse passo, considerando a urgência na contratação dos serviços, ante a celebração do convênio n. 003/2015, e a ausência de cargo, no quadro de pessoal do consórcio, com essa especialidade, este *Parquet* de Contas absteve de opinar pela aplicação de multa aos gestores, nos termos do art. 22 da LINDB, considerando as peculiaridades práticas do momento.

78. Ocorre que o gestor teve 12 meses para regularizar a situação destacada, ciente de que com a celebração do Convênio n. 003/2015, haveria a necessidade de profissionais na área jurídica de forma contínua, como bem destacou em sua defesa, vejamos:

Ademais, com a celebração do Convênio nº 003/2015 e seus aditivos, entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e o Consórcio, há necessidade de profissional da área jurídica de forma contínua, pois Administramos o Hospital Regional de Barra do Bugres que é composto por onze Municípios, necessitando de orientações, pareceres jurídicos, acompanhamento nos processos de licitação e adesão de ata, defesas trabalhistas e outras já acima expostas.

(fls. 24 do documento digital n. 167412/2018)





79. Ademais, cumpre destacar que o Controle Interno do Consórcio emitiu Parecer n. 004/2015-SCI, em 23/11/2015, sugerindo e recomendando o cancelamento do certame e do contrato, conforme se denota dos trechos do Parecer a seguir citados:

Control Interno

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 004/2015 - SCI

INTERESSADO: Presidente do Consórcio, Comissão de Licitação e Secretário Executivo.
ASSUNTO: Processo Administrativo nº 02/2015 - Carta Convite nº 01/2015 - Contrato nº 018/CISMNORTE/2015.
OBJETIVO: Contratação de Advogado para a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, para o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense.

DO PARECER

Em cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, e de demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio, concomitante e posterior dos atos de gestão; visando à orientação do administrador público e a Resolução nº 05/CISMNORTE/2010 de 27 de maio de 2010, que instituiu o Sistema de Controle Interno no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, e com objetivo de cumprir o que determina os Princípios que norteiam a Administração Pública, considerados como sendo: da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade e Competição, faz-se necessário tecer as seguintes análises em relação ao processo licitatório acima especificado.

CONSIDERANDO a NORMA INTERNA Nº 007/2013/CISMNORTE, Versão 01 - Vigência: 20/12/2013, que dispõe sobre as Normas e Procedimentos para Aquisição de Bens e Serviços mediante Licitação, nas modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência (do Tipo Menor Preço), inclusive Dispensa e Inexigibilidade de Licitação:

Diante dos fatos acima expostos, o Controle Interno, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

Pela RECOMENDAÇÃO ao Presidente (Gestor) do CISMNORTE - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, e demais Representantes Legais que:

- a) Análise das informações contidas nas legislações acima expostas, e que tome as medidas cabíveis para a tomada de decisões de acordo com o que prevê a legislação, SUGERINDO e RECOMENDANDO o CANCELAMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO e do CONTRATO acima mencionado; tendo em vista que dentre os 03 (três) convidados, estava presente para a abertura da Sessão, somente a concorrente, Advogada, Srª. Marli Quarnieri de Lima, conforme Ata da Sessão de Licitação abaixo:





b) Conforme consulta aos autos, observou-se que foram encaminhados somente 03 (três) convites, mesmo obedecendo o mínimo previsto no Art. 22, § 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrita:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convitados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifo meu)

SUGERE-SE e RECOMENDA-SE ao Presidente, o encaminhamento de um número maior de convites, apesar de a lei mencionar o mínimo de (03) três convidados; nada impede que a Administração envie mais convites, tendo em vista que nas cidades que compõe o CISM-NORTE, possuem vários profissionais no ramo de Advocacia, para uma maior transparência no procedimento em questão e evitando-se assim a restrição ao certame de um número maior de profissionais.

Cabendo assim ao Administrador Público agir com legalidade e moralidade em seus atos, observando a legislação pertinente, os respectivos Princípios, pois, caso contrário, poderá ser constatado que, naquele ato, a Licitação na modalidade de Convite realmente poderá ser um ato contrário ao princípio em tela, e a Constituição Federal.

Cumpra-se o dever de levar ao conhecimento de Vossa Senhoria e acredite-se que as providências serão tomadas, evitando-se futuros apontamentos pelo TCE/MT.

§ o parecer s.m.j.

Tangará da Serra - MT, (segunda-feira), 23 de Novembro de 2015, às 10h e 00 min.


SUELI DE ALMEIDA
Controladora Interna





80. É por tais razões que Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de multa ao **Sr. Júlio César Florindo**, ex-Presidente da CISMNORTE, ante a prorrogação indevida do Contrato n. 038/2015.

3. CONCLUSÃO

81. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, tendo em vista o preenchimento dos requisitos regimentais;

b) no **mérito**, pela procedência da representação, dado a **manutenção das irregularidades** KB10, GB13 e HB16;

c) Pela aplicação de multa **Sr. Júlio César Florindo**, ex-Presidente do CISMNORTE, em decorrência das irregularidades GB13 e HB16, ao **Sr. Antônio Roberto Torres**, Ex-Secretário Executivo do CISMNORTE, a **Sra. Priscila Caires de Quadros** e **Juscélia Coelho da Silva**, membros da comissão de licitação, ao **Sr. Roney Marcos Ferreira**, licitante, e a **Sra. Marli Guarnieri de Lima**, licitante vencedora, no que concerne a **irregularidade GB13**, no limite de suas responsabilidades, com esteio no art. 327, II, do RITCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT;

d) pela emissão de **recomendação** à atual gestão do Consórcio para que conste em seu quadro de pessoal permanente o cargo de assessor jurídico/advogado público, devendo as respectivas admissões ocorrerem por meio de processo seletivo ou, ainda, que opte em utilizar os serviços de advogados dos entes consorciados, em caso de inviabilidade de realização do processo seletivo.

É o parecer.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 5 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

